



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 569, DE 2015**

**Altera o § VIII do artigo 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a infração de transporte remunerado de pessoas ou bens, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º - O § VIII artigo 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 231 - .....

.....

VIII - efetuando os seguintes tipos de transporte remunerado:

a) transporte de pessoas, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração : gravíssima;

Penalidade : multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;

Medida Administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação;

b) transporte de bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração : média;

Penalidade : multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificação

A Comissão Especial do Congresso Nacional instituída para apreciar a Medida Provisória 673/2015, que alterava o Código de Trânsito Brasileiro aprovou em 17 de junho deste ano o parecer conclusivo do relator que dispôs sobre alterações na legislação de trânsito, inclusive no inciso VIII do artigo 231 do CTB, visando estabelecer sanções mais severas para aqueles que realizam o transporte ilegal de passageiros.

O texto do PLV 08/2015 foi posteriormente aprovado nos plenários da Câmara dos Deputados e Senado Federal, não sofrendo qualquer crítica ou proposta de alteração quanto a nova redação ao inciso VIII do artigo 231, permitindo concluir que todos parlamentares estavam de acordo com o teor da matéria.

Ao sancionar a Lei nº 13.154, de 30 de julho de 2015, a Excelentíssima Senhora Presidenta da República achou por bem vetar a nova redação do inciso VIII do artigo 231 do Código de Trânsito Brasileiro, sob o seguinte entendimento:

***“A medida retiraria da norma em vigor a ressalva para os casos em que se configure força maior, o que poderia, em casos específicos, resultar na violação ao interesse público.”***

Sob que pese as razões do veto, não podemos ignorar a triste realidade que o transporte ilegal de passageiros, mais conhecidos como transportadores clandestinos, os quais vendem a falsa ideia de um transporte seguro, confortável e rápido aos seus inocentes usuários, e camuflam a triste realidade de um número crescente de acidentes de trânsito e vítimas envolvendo esta modalidade, contribuindo diretamente para o aumento das estatísticas de mortos em acidentes de trânsito no Brasil.

Esses veículos clandestinos, além de transportarem passageiros em excesso e sem qualquer segurança, encontram-se, na sua grande maioria, em péssimo estado de conservação, e para agravar a situação, são conduzidos por pessoas sem a devida habilitação, o que certamente estão mais propensos a se envolverem em acidentes de trânsito.

Assim a presente proposta legislativa visa reparar o equívoco constatado pelo Poder Executivo Federal na redação do inciso VIII do artigo 231 do Código de Trânsito Brasileiro, aprovado no PLV 08/2015, e permitir adequação da lei a realidade atual, cujo objetivo é capacitar as autoridades públicas com procedimentos que garantam a segurança necessária no trânsito das cidades e nas rodovias permitindo uma repressão eficaz do transporte ilegal de passageiros.

Sala das Sessões, 18 de Agosto de 2015

Senador **ACIR GURGACZ**

3  
**LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO - 9503/97](#)  
[artigo 231](#)

[Lei nº 13.154, de 30 de julho de 2015 - 13154/15](#)

[Medida Provisória nº 673, de 31 de março de 2015 - 673/15](#)

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*